



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.056.247 - SP (2008/0116843-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLARA KROUNSE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE G N LIQUIDATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 511 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. PENAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO BIFÁSICO. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO.
1. Ao analisar o agravo de instrumento, o relator ou o órgão colegiado realiza novo juízo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso, não estando vinculado ao juízo de admissibilidade elaborado pelo Tribunal de origem, porque o controle é bifásico.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 03 de maio de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.056.247 - SP (2008/0116843-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Clara Krounse Toledo e outros** (fls. 246/248) contra decisão de minha autoria (fls. 240/242), em que não conheci do agravo de instrumento. A decisão ora agravada foi assim ementada (fl. 240):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 511 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno dos autos, deve ser feita no ato da interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior.

Agravo de instrumento não conhecido.

Os agravantes defendem que a decisão merece ser reformada, pois *há provas nos autos de que houve recolhimento do preparo (porte e custas) na origem, o que afastaria a incidência da Súmula n. 187/STJ* (fl. 247).

Aduzem que a decisão trouxe inovação, porque a matéria nela contida (deserção) não foi objeto da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.056.247 - SP (2008/0116843-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação dos agravantes.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a decisão agravada já havia estabelecido, com amparo em precedentes proferidos por este Tribunal Superior, que *a comprovação do recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, ante o enunciado da Súmula 187 desta Corte, deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa, não se afigurando possível a comprovação posterior* (fl. 241).

Contra essa fundamentação os agravantes não apresentaram fundamentos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada. Isso porque a simples existência da comprovação do pagamento do preparo não exime o requisito da comprovação no ato do protocolo do recurso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

2. Na linha da jurisprudência dessa Corte, **a comprovação do preparo do recurso deve ser feita até o momento da sua interposição.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no EREsp n. 1.095.581/RS, Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 9/11/2011 – grifo nosso)

No mais, quanto à suposta inovação trazida pela decisão agravada, também não merece prosperar a pretensão dos agravantes.

Já é pacífico o entendimento desta Corte de que o juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o controle realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, ao perfazer a etapa de admissibilidade na instância superior, esta Corte está apta a verificar os requisitos do recurso, não implicando inovação de matéria.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR RAZOÁVEL.

1. **"O Juízo de admissibilidade é bifásico e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ"** (AgRg no Ag 1.338.018/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22.11.2010).

2. O valor fixado a título de reparação por danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 40.865/PR, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 10/4/2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de quinze dias.

2. **Ao analisar o agravo em recurso especial, o relator ou o órgão colegiado realiza novo juízo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso, não estando vinculado ao juízo de admissibilidade elaborado pelo Tribunal de origem, porque o controle é bifásico.**

3. O que determina a tempestividade do recurso é a data do protocolo no Tribunal de origem, não valendo para tanto, o dia da postagem no correio, como determina a Súmula 216/STJ

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 65.472/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/4/2012 – grifo nosso)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental interposto por Clara Krounse Toledo e outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0116843-1

AgRg no
Ag 1.056.247 / SP

Números Origem: 2641465

2641465000

2641465402

8811996

88196

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARA KROUNSE TOLEDO E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE G N LIQUIDATO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO IPREM

PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARA KROUNSE TOLEDO E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE G N LIQUIDATO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO IPREM

PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.